



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ (2014/0132256-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo pelo menos um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - **In casu**, à conta de contradição no r. **decisum**, o embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do agravo em recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC, Ericson Maranhão - Desembargador convocado do TJ/SP e Walter de Almeida Guilherme - Desembargador convocado do TJ/SP votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ (2014/0132256-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO GOMES DE FREITAS em face de v. acórdão prolatado pela col. **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA DECISÃO EMBARGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELO ORA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE SUPERIOR. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DIFERENTE INTERPRETAÇÃO DADA À LEI FEDERAL PELOS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. PARADIGMA PROVENIENTE DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ademais, não foi atacado o fundamento, constante da decisão agravada, de que o processamento dos embargos de divergência esbarra, na espécie, no conteúdo da Súmula n.º 315 desta Corte Superior. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em suas razões, alega o embargante que, no caso, houve "contradição evidente entre os fundamentos do decisum prolatado no Agravo Regimental em tela e o evolver da ação penal correlata, o que pode e deve ensejar o seu provimento, com necessários efeitos infringentes" (fl. 578).

Assevera que a argumentação de que o tema dos Embargos de Divergência, qual seja, a não aplicação da Súmula 444 desta eg. Corte no caso concreto, não foi objeto da apreciação das instâncias **a quo**, a seu ver, não procede, uma vez ser este o objeto do debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a prolação da sentença.

Sustenta, ainda, que o fato de a decisão paradigma ter sido proferida em sede de HC não inviabiliza o recurso, haja vista que *"o Regimento Interno do STJ não consagra essa distinção ao falar de decisão exarada de outra Turma ou Seção, deixando clara a possibilidade de que a similitude seja visualizada também entre um HC e um recurso"* (fl. 580).

Por último, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, em seus efeitos infringentes, para reconhecer a não aplicação, no caso concreto, da Súmula 444 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ (2014/0132256-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo pelo menos um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - **In casu**, à conta de contradição no r. **decisum**, o embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do agravo em recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do embargante, **prima facie**, não merece acolhida.

Insta consignar, inicialmente, que os embargos declaratórios são destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que sejam relevantes para o desfecho da causa. Daí o seu caráter integrador. Em regra, não possuem a natureza de recurso de revisão, sendo, por isso mesmo, insuscetíveis de efeitos infringentes.

Na espécie, o ora embargante insiste em repisar os argumentos constantes das razões do agravo regimental, segundo os quais a r. decisão da em. Min. Relatora teria incorrido em equívoco ao entender que, a uma, que os embargos não atenderam os requisitos previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta col. Corte; a duas, o acórdão cujo cotejo se procedeu foi exarado em sede de **habeas corpus**; e, por último, que o precedente invocado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial entre as Turmas desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, uma vez que foi proferido em sede de **habeas corpus**.

Verifica-se, ainda, que o embargante, à conta de contradição no r. **decisum**, pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do agravo em recurso especial (fls. 492-497), não conhecido pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Conforme depreende-se do excerto transcrito, as provas foram devidamente analisadas e valoradas pelo Tribunal. Assim, para se conhecer das alegações aduzidas pelo recorrente, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no tocante à incorreção na dosimetria da pena que supostamente viola o art. 44, III, do Código penal, o Tribunal carioca consignou que 'a culpabilidade constatada na conduta do sentenciado é elevada e seu espírito dissimulador intenso'. Asseverou, ainda, o acórdão que 'sua conduta social mostra maior reprovabilidade, pois em razão dela se vê envolvido em outros episódios policiais' (fl. 326)" (fl. 496) .

Não bastasse, tem-se que o v. acórdão embargado entendeu, outrossim, pela incidência da Súmula 182, uma vez que o embargante não infirmou todos os fundamentos da r. decisão monocrática.

Assim, no caso, inviável torna-se a discussão da matéria de fundo em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0132256-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EAREsp 350.741 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 161151620088190001 20080010163274 201301999211 201324750204 638062006

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.